

**APELAÇÃO Nº: 0003633-24.2013.8.19.0207**  
**APELANTE: XANNA MACHADO DE SÁ TEIXEIRA**  
**APELADO: MARCIO FELIPE TEIXEIRA DA COSTA**  
**RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI**

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA PLÁSTICA EMBELEZADORA. MÉDICO. PROFISSIONAL LIBERAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. ARTIGO 14, §4º DO CDC. INSATISFAÇÃO DA PACIENTE COM O RESULTADO DA CIRURGIA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INFORMAÇÃO ADEQUADA À PACIENTE SOBRE OS RISCOS DO PROCEDIMENTO ESCOLHIDO. PROVA PERICIAL QUE ATESTA A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E A SIMETRIA DAS MAMAS EM RELAÇÃO AO TAMANHO E POSIÇÃO DAS ARÉOLAS, NO ENTANTO, DESTACA A COLOCAÇÃO DAS PRÓTESES EM POSIÇÃO EXAGERADAMENTE ELEVADA. ERRO MÉDICO CONFIGURADO. CAUSADOR DO DANO QUE DEVE ARCAR COM OS CUSTOS DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REPARATÓRIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FIXAÇÃO QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PIORA ESTÉTICA DAS MAMAS DA AUTORA. QUANTUM ARBITRADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. **APELO PROVIDO.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível de referência, em que constam como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Sexta Câmara Cível/Consumidor, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao apelo, nos termos do voto da Relatora.

## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela ré XANNA MACHADO DE SÁ TEIXEIRA à sentença proferida nos autos da ação indenizatória movida em face de MARCIO FELIPE TEIXEIRA DA COSTA, que julgou improcedente a pretensão autoral de realização de novo procedimento cirúrgico às expensas do réu e indenização por danos morais.

A sentença fundamentou-se no fato de ter o perito judicial concluído que "(...) As mamas estão simétricas, com relação à forma e o volume e com cicatrizes de boa qualidade (...) A autora não é portadora de Dano Estético (...) A cirurgia de inclusão de prótese de silicone por via peri areolar foi corretamente realizada dentro da técnica clássica (...)". Assim, entendeu que não houve irregularidade no procedimento e, sobretudo qualquer dano à parte autora e, portanto não se encontram presentes os elementos da responsabilidade civil.

Recorre a parte autora (indexador 295), pretendendo a reforma da sentença para acolhimento do pedido, retomando os fatos narrados na inicial, destacando que a autora não restou satisfeita quanto ao resultado da cirurgia por entender que os seios continuavam flácidos e assimétricos, sentindo dores e queimação; aduz que seus seios estariam disformes; que a autora pretendia seios menores e rígidos; que o réu faltou com o dever de informação, pois teria afirmado que os seios da autora ficariam da maneira desejada após o procedimento. Ademais, impugna o laudo pericial, por não relatar o descontrole emocional apresentado pela autora no momento da perícia. Pleiteia, ainda, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, ante o indeferimento da prova oral e testemunhal.

Contrarrazões em prestígio da sentença (indexador 332), requerendo, ainda, o desentranhamento dos documentos de fls. 308/310, tendo em vista que apresentados após o término da instrução.

**É o relatório.**

## VOTO

O recurso deve ser conhecido, já que presentes os requisitos para sua admissibilidade.

Indefiro o desentranhamento requerido pelo réu, tendo em vista que os documentos somente foram produzidos após a prolação da sentença, motivo pelo qual não poderiam ser anteriormente apresentados em juízo.

Narra a autora na inicial, que em fevereiro de 2012 procurou o réu para reparar um problema físico de seios flácidos e caídos; que o réu informou que somente poderia ser resolvido após uma mamoplastia; que o réu afirmou que os problemas estariam resolvidos com a cirurgia; que esta foi realizada em 03/03/2012; que não ficou satisfeita com o resultado; que um dos seios ficou maior que o outro; que passados seis meses os seios estavam flácidos novamente; que passou a sentir fortes dores; que em janeiro de 2013 o réu disse que a cirurgia não tinha ficado boa e que poderia fazer outra ao custo de R\$ 3.000,00; que após ofereceu pela metade do preço, o que foi aceito pela autora; que, no entanto, não consegue marcar a cirurgia com o réu.

Não há na espécie cerceamento de defesa, tendo em vista que o cerne da controvérsia implica em saber se houve dano estético à autora e se esse decorreu de culpa do médico, réu. Assim, a oitiva de testemunha e o depoimento pessoal das partes em nada contribuiria para o deslinde da controvérsia, que deve ser pautado em constatações técnicas e objetivas sobre o procedimento cirúrgico realizado e seus resultados.

Inexiste dúvida quanto à natureza da relação das partes como sendo a de consumo, considerando como consumidor todo aquele que utiliza serviço como destinatário final (art. 2º da Lei nº 8.078/1990), e fornecedor a pessoa física ou jurídica que presta serviços mediante remuneração (art. 3º e seu §2º, da Lei nº 8.078/1990), impondo-se, assim, a aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, sendo o médico profissional liberal, aplica-se à hipótese o artigo 14, §4º do CDC, que prevê que a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

TJ/RJ. APELAÇÃO CÍVEL. Processo 2008.001.20204. DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL. DES. WAGNER CINELLI - Julgamento: 28/05/2008. Apelação cível. Responsabilidade Civil. Alegação de erro médico. Responsabilidade subjetiva. Art. 14, §4º, do CDC. Necessidade de prova da culpa do profissional. Laudo pericial que corrobora as alegações do réu. Autora que não se desincumbiu do ônus de provar a culpa do médico. Sentença mantida. Recurso conhecido. Provimento negado.

Esse é o ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho:

“Em seu sistema de responsabilidade objetiva, o Código do Consumidor abre exceção em favor dos profissionais liberais no §4º do seu art. 14: “A responsabilidade dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”. Vale dizer, os profissionais liberais, embora prestadores de serviço, respondem subjetivamente.”<sup>1</sup>

A autora realizou cirurgia plástica embelezadora. Desta forma, a obrigação, na espécie, é indubitavelmente de resultado. De fato, o objetivo da paciente é evidentemente melhorar sua aparência, corrigir alguma imperfeição física, não havendo dúvida nesses casos, de que o médico assume obrigação de resultado, pois se compromete a proporcionar à paciente o resultado prometido.

Assim, quando o cirurgião não obtém o resultado esperado por qualquer razão, até mesmo por conta de características peculiares à paciente, ainda que não detectáveis antes da operação, muito embora configurada a aplicação correta das técnicas cirúrgicas, tais circunstâncias não possuem o condão de afastar a responsabilidade do profissional em alcançar o resultado pretendido e prometido à paciente.

Não sendo possível o resultado pretendido pela paciente, por meio do método escolhido por ela, deve o médico desde logo alertá-la e, a depender do caso concreto, negar-se a realizar a cirurgia.

A defesa se escora na tese de que foi indicada à autora uma cirurgia que consistiria na colocação ou não de uma prótese de silicone, com retirada de pele, mas que como este tipo de cirurgia deixaria cicatrizes maiores, a autora resolveu aceitar somente a cirurgia de implante de próteses, estando ciente que as mamas poderiam continuar ptosadas.

No entanto, não se vê dos autos comprovação nesse sentido. A autora afirma não ter sido informada adequadamente sobre os riscos da cirurgia proposta. O próprio laudo pericial ressalta que não há documento nos autos que comprove que a autora tenha sido devidamente esclarecida quanto à indicação da cirurgia proposta e informada da possibilidade de seus seios não ficarem como almejava, em especial quanto à possibilidade dos seios voltarem a apresentar aparente flacidez no curto período de 6 (seis) meses.

<sup>1</sup> Cavalieri Filho, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. Atlas. 2008, p. 261.

A alegada existência de assimetria natural anterior à cirurgia não exime o médico da responsabilidade pelo descontentamento da paciente frente ao resultado indesejável, uma vez que diante das fotos de fls. 209/2012 (indexadores 225/228) resta nítida a diferença de tamanho existente entre as mamas da autora, não sendo crível que a paciente pudesse prever que após a cirurgia suas mamas não possuiriam aproximadamente o mesmo tamanho.

Os deveres anexos encontram-se igualmente presentes nos contratos firmados entre cirurgiões plásticos e pacientes, dentre os quais destacam-se os deveres de segurança e de informação, como desdobramentos do princípio da boa-fé objetiva.

Em que pese o laudo pericial concluir pela boa simetria das mamas em relação ao tamanho e posição das auréolas, o mesmo não se pode dizer com relação ao posicionamento das próteses de silicone. Nesse passo, é importante destacar a resposta ao quesito 21 feito pela autora (indexador 328):

“Queira o Sr. Perito esclarecer que tipo de cirurgia é recomendada para corrigir as consequências do insucesso da cirurgia da autora, quais sejam, mamas continuam flácidas e caídas?

Resposta: As mamas não estão caídas e nem flácidas, as próteses é que estão em posição exageradamente alta. Se a Autora desejar manter o tamanho das mamas, as próteses devem ser reposicionadas em uma posição mais inferior de modo a levantar as auréolas e aumentar a distância destas ao sulco inframamário (...)

Portanto, tendo em vista que a cirurgia contratada foi de embelezamento e não corretiva, o conjunto probatório mostra-se evidente no sentido de que o resultado da cirurgia não foi satisfatório.

Assim, caracterizado erro médico passível de correção, deve o causador do dano suportar o custo de procedimento cirúrgico reparatório, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença.

O dano moral, por sua vez, deve igualmente ser reparado. Este decorre não só da falha na prestação de informações, mas também dos evidentes abalos psicológicos suportados pela autora, diante de sua insatisfação com os resultados da cirurgia, que encontra eco no laudo pericial que atesta a colocação das próteses em posição exageradamente alta, bem como da necessidade de se submeter a novo procedimento cirúrgico para correção das imperfeições advindas do primeiro.

A indenização, em tais casos, além de servir como compensação pelo sofrimento experimentado, deve também ter caráter pedagógico-punitivo de modo a desestimular condutas semelhantes.

Deve, pois, representar compensação razoável pelo sofrimento experimentado, cuja intensidade deve ser considerada para fixação do valor, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, sem jamais constituir-se em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, nem, tampouco, em valor ínfimo que o faça perder o caráter pedagógico-punitivo ao ofensor.

Neste passo, há critérios norteadores que balizam o arbitramento, como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor e da vítima, sem olvidar da vedação de constituir-se em fonte de lucro.

No caso concreto, deve ser levada em conta, ainda, a não comprovação de dano estético, tendo em vista que, mesmo diante da posição exageradamente elevada das próteses não se pode concluir pela piora estética das mamas da autora, ante ausência de comprovação nos autos de tal realidade.

Desta forma, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a verba indenizatória, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a contar da presente, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme precedentes desta Corte.

0026119-83.2006.8.19.0001 - APELACAO 1ª Ementa DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 18/05/2011 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. Evidente que a relação travada entre as partes é de consumo, enquadrando-se a autora no conceito de consumidor descrito no caput do artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como o demandado na máxima contida no caput do artigo 3º do citado diploma legal. 2. Responsabilidade civil médica que enseja a incidência do artigo 14, §4º, do CPDC, segundo o qual é subjetiva a responsabilidade dos profissionais liberais. Precedente do TJ/RJ e doutrina. 3. Cirurgia de mamoplastia, de natureza estética, e não reparadora, tratando-se, assim, de obrigação de resultado, incumbindo ao profissional comprovar que a insatisfação de quem esteve sob seus cuidados provém de fatos alheios a sua atuação. 4. Prova nos autos que demonstra ter o médico obrado com culpa, no que toca à correção dos seios. Resultado indesejado pela paciente. 5. A alegada impossibilidade de simetria perfeita e a ocorrência de álea nas cirurgias de redução de mamas não eximem o médico da

responsabilidade pelo descontentamento da paciente frente ao resultado indesejável, haja vista que não há prova nos autos de que a autora tenha sido previamente informada da possibilidade de seus seios não ficarem como almejava.6. Dentre os deveres de segurança, encontram-se presentes os deveres de informação e de boa-fé, bem como, implicitamente, a garantia de assegurar a legítima expectativa do consumidor, que se submete a procedimento cirúrgico e, após todos os procedimentos pré e pós-operatórios, vê-se frustrada diante do resultado da cirurgia plástica realizada.7. Assim, caracterizado erro médico passível de correção, deve o causador do dano suportar o custo de procedimento cirúrgico reparatório, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença.8. Dano moral in re ipsa e fixados em R\$ 5.000,00, por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 9. Recurso parcialmente provido.

0023016-21.2009.8.19.0209 - APELACAO 1ª Ementa DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 15/07/2013 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. CIRURGIA ABDOMINAL E DE MAMA. Autora que realizou com o Réu cirurgias de abdominoplastia e mamoplastia, não sendo o resultado satisfatório. Pede o custeio de nova cirurgia e o pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Laudo pericial que entendeu pela inexistência de erro médico, mas que os resultados obtidos não foram os esperados. Autora que ficou com cicatrizes indesejáveis e "orelha-de-cachorro" no abdômen, o que pode ser corrigido por meio de nova cirurgia. O profissional médico que realiza cirurgia estética tem obrigação de alcançar o resultado esperado pelo paciente, logicamente, dentro de uma razoabilidade e possibilidade. Réu que não comprovou ter fornecido todas as informações sobre a cirurgia à paciente, incluindo complicações e desvios de resultado, falhando na obrigação que lhe é imposta pelo artigo 6º, inciso III, do CDC. Correta a sentença ao condenar o Demandado ao pagamento de indenização por danos estéticos e na obrigação de custear a cirurgia reparadora da Autora. Danos morais que decorrem da falha na prestação de informações e dos evidentes abalos psicológicos suportados pela Autora em decorrência do resultado insatisfatório da cirurgia. Quantum debeatur que deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, este que se mostra mais adequado e proporcional à hipótese dos autos. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Em decorrência, deve o réu ser condenado, ainda, a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, §3º do CPC.

Ante o exposto, voto para dar **PROVIMENTO** ao apelo, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a contar da presente, bem como condená-lo ao pagamento do custo de procedimento cirúrgico reparatório, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença. Por fim, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2015.

SANDRA SANTARÉM CARDINALI  
Desembargadora Relatora

